Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1198/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6829/2015
PROTOCOLO	**:** 1592412
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELOS REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando realizadas sem observância às prescrições legais, constatada divergências entre os valores apresentados pelos registros contábeis, o que caracteriza infração, com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor.

Campo Grande 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana- MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA–6ICE-17614/2015, peça nº 17, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sr. Anderson Meireles Flores, Gerente Municipal de Saúde, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13612/2015, peça nº 18, e Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13613/2015, peça nº 19, para ambos prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. José Henrique Gonçalves Trindade compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 25, os quais analisados pela equipe técnica através da ANÁLISE ANA-6ICE-28529/2015, peça nº 27, opinou que não foram sanadas as irregularidades e que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo sem atendimento da intimação, foi emitido o Decreto de Revelia em nome do Sr. Anderson Meireles Flores por esta Corte, peça nº 26.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 22204/2016, peça nº 29, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando pelo julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 23397/2016, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por inconsistências nos registros contábeis.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS – 24906/2016, peça nº 32, bem como o Sr. Anderson Meireles Flores, Gerente Municipal de Saúde, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS – 4982/2017, peça nº 37, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, foi emitido a Certidão

por esta Corte de Contas em nome do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, peça nº 35, e Sr. Anderson Meireles Flores, peça nº 40, acarretando sua revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 27.783.913,40 (vinte e sete milhões setecentos e oitenta e três mil novecentos e treze reais e quarenta centavos). No decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 43.061.077,21 (quarenta e três milhões sessenta e um mil setenta e sete reais e vinte e um centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 3.736.829,34 (três milhões setecentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça n. 6.

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana - MS o montante de R$ 13.165.618,72 (treze milhões cento e sessenta e cinco mil seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 23,77% (vinte e três inteiros e setenta e sete centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	55.394.497,93	100,00
Margem Legal a Realizar	8.309.174,69	15,00
Margem Realizada	13.165.618,72	23,77

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se que documentos de ordem formal apresentam divergências, conforme descritos abaixo:

> 1) O saldo de “Caixa e Equivalentes de Caixa” no Balanço Patrimonial, registra o valor de R$ 3.736.829,34 (três milhões setecentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), peça nº 7, diverge da respectiva quantia verificada no Balanço Financeiro, apresentado em resposta à intimação, que registra o valor de R$ 3.752.834,34 (três milhões setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), peça n. 25, fl. 13, evidenciando-se, com isso, a diferença de R$ 16.005,00 (dezesseis mil e cinco reais);
>
> 2) A conta “Imobilizado”, registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se no montante de R$ 12.422.676,86 (doze milhões quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ao passo que o “Inventário de Bens” juntado aos autos do processo, peça n. 25 – fls. 407/476, relaciona tão somente os bens adquiridos no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, no valor de R$ 943.731,43, não se confirmando, portanto, o citado registro contábil;

O Corpo Especial-Auditoria aponta ainda a divergência nos registros dos recursos financeiros transferidos pelos Governos Federal e Estadual para o Fundo Municipal. Segundo a Auditoria, os valores transferidos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 10.

Deixo de acolher tal inconsistência apontada pela Auditoria, tendo em vista que os valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 10, de R$ 23.097.317,05 e R$ 4.489.247,72, foram efetuados ao fundo em forma de depósitos, cujos estratos foram apresentados a peça n. 14 fls. 2 a 99, demonstrando a exatidão dos lançamentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho as manifestações da 6ª ICE e do MPC e VOTO no seguinte sentido:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana - MS,

referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal, CPF n. 202.142.781-15, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa.

Presidência, do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid eOsmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembo de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MFS

SETAC.MHPC/HON